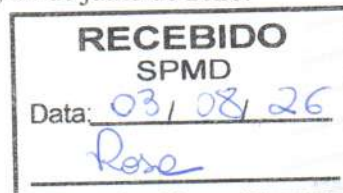


CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 65/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 24 de julho de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA



Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 64/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 856/2026 de autoria do Dep. Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 64/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. 856/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa “**Estabelece normas gerais de segurança para a realização de atividades recreativas, esportivas ou turísticas de salto em altura, incluindo bungee jump, rope jump e modalidades congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Estabelece normas gerais de segurança para a realização de atividades recreativas, esportivas ou turísticas de salto em altura, incluindo bungee jump, rope jump e modalidades congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, o Projeto de Lei nº 856/2026 tem por finalidade disciplinar requisitos mínimos de segurança para atividades de salto em altura, com foco na proteção da vida, na prevenção de acidentes e na informação ao consumidor.

Sob a ótica do comércio e dos serviços, a iniciativa possui mérito ao buscar maior previsibilidade, segurança jurídica e confiança do consumidor nas relações de consumo.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Fundamentos:

1. MÉRITO DA PROPOSTA SOB A ÓTICA DO CONSUMO E DA ORDEM ECONÔMICA

A proposição dialoga com a defesa do consumidor e com a livre iniciativa, na medida em que reforça deveres de informação, prevenção e organização da atividade econômica.

Nesse ponto, a medida se harmoniza com o art. 170, caput, IV e V, da Constituição Federal, com o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, como também o art. 2º, III, da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Nesse contexto, a exigência de padrões mínimos de segurança pode contribuir para a profissionalização do setor e para o fortalecimento da confiança do consumidor.

2. RESSALVA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO

A Fecomércio/MT, com a máxima vênia, apresenta ressalva específica quanto ao art. 3º, III, do presente Projeto de Lei, o qual impõe a contratação de seguro de acidentes pessoais para todos os participantes.

Embora o seguro seja instrumento relevante de proteção, a sua imposição legal de forma genérica pode se revelar excessiva, por três razões principais:

- 1ª. aumenta o custo da operação, com reflexos diretos sobre o preço final ao consumidor;
- 2ª. reduz a liberdade de organização empresarial, interferindo em modelos de negócio legítimos;
- 3ª. elimina um elemento de diferenciação concorrencial, pois a existência ou não de cobertura securitária pode compor a estratégia comercial de cada fornecedor.

Em mercado competitivo, cabe ao consumidor, devidamente informado, escolher o fornecedor que melhor lhe atenda, inclusive quanto ao nível de cobertura, preço e condições da prestação do serviço. **A obrigatoriedade uniforme do seguro pode, portanto, restringir a livre concorrência e impor ônus desproporcional ao setor.**

Por essa razão, recomenda-se que a exigência seja reavaliada, para que o texto legal priorize a transparência da informação ao consumidor sobre a existência ou ausência de cobertura securitária, sem impor, em regra, obrigação indistinta a todos os agentes econômicos.

3. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PROPORCIONAL

O projeto remete ao Poder Executivo a regulamentação de aspectos relevantes da fiscalização e da operação. Nesse ponto, é importante que a futura regulamentação observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, evitando a criação de entraves administrativos ou custos incompatíveis com a realidade dos pequenos e médios empreendimentos.

A disciplina infralegal deve preservar o objetivo de segurança sem converter a norma em barreira indevida ao exercício regular da atividade econômica.

Conclusão:

Diante do exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº 856/2026, por reconhecer seu potencial de reforçar a segurança dos consumidores e a confiabilidade do setor.

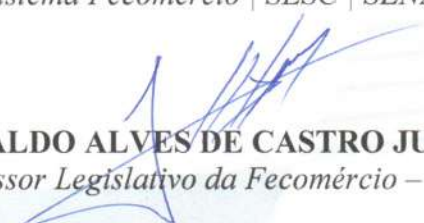
Contudo, recomenda-se ajuste no dispositivo que torna obrigatória a contratação de seguro, por se tratar de exigência potencialmente excessiva, com impacto sobre a livre iniciativa e a concorrência, devendo prevalecer a liberdade de escolha do consumidor diante de informações claras e completas sobre a cobertura oferecida por cada fornecedor

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR

Assessor Legislativo da Fecomércio – MT